

**RECURSO ESPECIAL Nº 157805 – DISTRITO FEDERAL (97/0087460-5)**

**RELATOR(A) : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**

**RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

**RECDO : MARCONE FORMIGA**

**ADVOGADO : OSVALDO FLAVIO CARVALHO DEGRAZIA**

**EMENTA**

RESP. INCITAÇÃO AO PRECONCEITO RACIAL. CONSIDERAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DOLO COM BASE EM PROVAS. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Incitar, consoante a melhor doutrina é instigar, provocar ou estimular e o elemento subjetivo consubstancia-se em ter o agente vontade consciente dirigida a estimular a discriminação ou preconceito racial. Para a configuração do delito, sob esse prisma, basta que o agente saiba que pode vir a causá-lo ou assumir o risco de produzi-lo (dolo direto ou eventual).

- Ao se considerar a inexistência de dolo com base em provas e fatos, torna-se impossibilitada o reexame das mesmas provas e fatos para se chegar a conclusão diversa da adotada (Súmula 07/STJ).

- Recurso não conhecido.

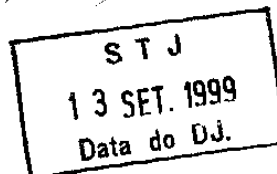
**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Arnaldo, Felix Fischer e Gilson Dipp. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Edson Vidigal.

Brasília, 17 de agosto de 1999. (data do julgamento)

MINISTRO José Arnaldo da Fonseca, Presidente

MINISTRO Jorge Lauro Elauer Scartezzini, Relator



**RECURSO ESPECIAL Nº 157805 – DISTRITO FEDERAL (97/0087460-5)**

**RELATOR(A) : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**

**RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

**RECDO : MARCONE FORMIGA**

**ADVOGADO : OSVALDO FLAVIO CARVALHO DEGRAZIA**

### RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Jorge Tadeo Flaquer Scartezzini:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, contra o v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que decidiu a controvérsia nos termos da seguinte ementa:

*“PENAL. INDUZIMENTO OU INCITAMENTO AO RACISMO. ANEDOTA PUBLICADA EM JORNAL. INEXISTÊNCIA DE DOLO. INEFICIÊNCIA DO MEIO.*

*Na procura do elemento subjetivo do delito previsto no art. 20 da Lei 7.716/89, é indispensável a análise da conduta progressiva do agente. Não sendo ele racista, mas, ao contrário, tendo ele demonstrado, durante toda a sua vida que jamais teve como meta o induzimento ou incitamento ao preconceito, impõe-se a sua absolvição. Ausente o dolo, inexistente o crime.*

*É da índole do brasileiro encarar com bom humor os temas mais agudos e complexos do cotidiano. A “gozação” faz parte de seu temperamento, e por isto ninguém levaria a sério, a ponto de provocar o início de uma cisão na sociedade, a referência jocosa a uma pessoa, em face da cor de sua pele, ainda que através de publicação em jornal.”*

O *Parquet* alega, em síntese, que o Tribunal *a quo*, ao assim decidir, negou vigência ao art. 20 da Lei 7.716/89, com redação dada pela Lei 8.081/90.

Sustenta que anedota publicada em jornal é meio idôneo para a prática do delito previsto na lei mencionada, sendo dispensável a exigência de análise da vida progressiva do agente.

Contra-razões às fls. 320/324.

A douta Subprocuradoria Geral da República, às fls. 132/135, opina pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.



**VOTO**

O Exmo. Sr. Ministro Jorge Tadeo Flaquer Scartezzini:

Sr. Presidente, o *Parquet* alega que o delito de incitação ao preconceito racial restou plenamente comprovado. Alega que ao publicar em sua coluna, integrante do jornal de maior circulação no Distrito Federal, piada comparando a mulher negra a um macaco, o acusado incitou a discriminação e o preconceito de raça e de cor.

O delito previsto no art. 20 da Lei 7.716/89, possui no tipo três núcleos: praticar, induzir ou incitar. Ao acusado é imputado a incitação a discriminação ou preconceito de raça, cor.

Incitar, consoante a melhor doutrina é instigar, provocar ou estimular e o elemento subjetivo consubstancia-se em ter o agente vontade consciente dirigida a estimular a discriminação ou preconceito. Para a configuração do delito sob esse prisma, basta que o agente saiba que pode vir a causá-lo ou assumir o risco de produzi-lo. Há necessidade, portanto, do dolo (seja direto ou eventual).

Daí surge um obstáculo. O acórdão recorrido, ao considerar a inexistência de dolo na divulgação da anedota, o fez com base nas robustas provas e fatos. Consequentemente, para se chegar a conclusão diversa daquele Tribunal, necessariamente há que se reexaminar todo o material probante.

Aliás, o Ministério Público Federal bem delineou a questão no seu parecer às fls. 335/8, do qual destaco o seguinte trecho:

*“O núcleo do tipo imputado ao jornalista significa aular, excitar, provocar, punindo-se o comportamento de quem incita à prática do crime, sendo imprescindível o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de incitar. Na doutrina tradicional é o dolo genérico.*

*A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, analisando as provas dos autos, concluiu pela inexistência do dolo, já que a pretensão do agente foi de apenas contar uma anedota preconceituosa, diga-se de passagem, de muito mau gosto.*

*Não se indagou ser a matéria regida pela Lei de Imprensa ou pelo Código Eleitoral, ou ainda pelo Código Penal, nem tampouco se a ofensa teria sido individual ou coletiva, dependente ou não de representação.*

*A ação penal, contudo, oriunda de uma representante de um segmento dito racial, buscou reprimir a conduta, pela reprovação do uso da expressão negro, e das ilações feitas com uma candidata ao Governo do Rio de Janeiro, antevendo nessa atitude a prática de uma grave infração penal, regida pela Lei 7.716/89, com a redação que lhe deu a Lei nº 8081/90, cuja pena prevista seria de dois a cinco anos.*



*Superior Tribunal de Justiça*

*Evidente que o exagero da capitulação atende ao anseio da sociedade representante, mas refoge à classificação jurídica pretendida de crime de incitação ao preconceito racial ali definido.*

*O gracejo ou a piada, envolvendo uma figura política da mais alta projeção nacional, não se configura em uma incitação ao racismo, somente pelo fato da sua negritude, nem foi esse o objetivo do jornalista, como bem revelam as provas dos autos.*

*Contudo, o reexame dessas provas, que, no arbítrio do Juiz, secundado pelo Tribunal, afastam a configuração do delito, pela ausência do dolo, não pode prosperar perante essa Eg. Corte, em sede de recurso especial, por ser-lhe defeso revolver a matéria fática, de acordo com o enunciado da Súmula 07, in verbis:*

*“SÚMULA Nº 07 – A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

*Referências: Constituição Federal, de 1988, art. 105, III. Regimento Interno do STJ, art. 257. REsp 1326-PR (1ª T 29.11.89 – DJ 18.12.89). REsp 482-SP (2ª T 23.08.89 DJ 11.09.89). REsp 982-RJ (3ª T 31.10.89 – DJ 11.12.89). Corte Especial, em 28.06.90, p. 6478.”*

*Resulta que não é possível, no recurso especial, o exame da prova, como se há de conceber exigível na análise da atipicidade do crime de incitação ao preconceito racial (art. 20 da Lei nº 7716/89, com a redação da Lei 8.081/90), por ausência de dolo.”*

Assim, não conheço do recurso.

É como voto.



*Superior Tribunal de Justiça*

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

QUINTA TURMA

Nro. Registro: 97/0087460-5

RESP 00157805/DF  
MATERIA CRIMINAL

PAUTA: 17 / 08 / 1999

JULGADO: 17/08/1999

Relator

Exmo. Sr. Min. JORGE SCARTEZZINI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

EXMA. SRA. DRA. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretário (a)

JUNIA OLIVEIRA C. R. E SOUSA

AUTUAÇÃO

RECTE : MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS  
RECDO : MARCONE FORMIGA  
ADVOGADO : OSVALDO FLAVIO CARVALHO DEGRAZIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, nao conheceu do recurso.

Votaram com o Relator os Ministros Jose Arnaldo, Felix Fischer e Gilson Dipp. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Edson Vidigal.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 17 de agosto de 1999

  
SECRETÁRIO(A)